DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6259/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10138/2014
PROTOCOLO	: 1512871
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
ORDENADORES DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA E PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES
CARGO DOS ORDENADORES DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 533/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, DE CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAS
EMPRESA CONTRATADA	: ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.-ME
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 114.539,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 533/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai-MS, o Fundo Municipal de Saúde de Amambai-MS e a empresa Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2014, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos, de construção e ferramentas, no valor de R$ 114.539,80 (cento e quatorze mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa e do Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, prefeito municipal e secretário municipal de saúde, respectivamente, à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da deliberação AC02-G.ODJ-4/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e teor do contrato (2ª fase) e à execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-12098/2017, opinou pela ilegalidade do contrato em razão da ausência da cláusula do valor contratado, e pela regularidade dos atos de execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-31850/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade dos atos relativos à 2ª e à 3ª fases.

DA DECISÃO

De acordo com a análise técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), o Contrato Administrativo n. 533/2014 não continha a clausula de preço, conforme determina o art. 55, III, da Lei n. 8.666/93.

Devidamente intimado, o ex-prefeito de Amambai, Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, compareceu aos autos e apresentou cópia integral e legível do instrumento contratual.

O valor contratado está comprovado na cláusula décima que estabelece o preço e as condições de pagamento, peça 13.

Assim, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 84.937,00
Valor de notas fiscais	R$ 84.937,00
Valor liquidado e pago	R$ 84.937,00

Como se vê, as fases da execução financeira do contrato se equivalem, comprovando a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização do contrato e os atos de execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Os documentos relativos ao contrato foram enviados de forma intempestiva para análise, não atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, o que não macula a análise dos atos.

Assim, considerando que a intempestividade verificada se deu por apenas 7 (sete) dias, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, cuja execução se revela antieconômica, e recomendo ao jurisdicionado maior

rigor na observância dos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, deixo de acolher, em parte, a análise da 4ª ICE, acolho o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 533/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 533/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo